



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13897.000245/2004-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.918 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente RUBENS D. OLIVEIRA CASA NOVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

a concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna nº 11 - Cosit, de 28/06/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar o lançamento sobre a omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Santo André, no valor de R\$ 38.185,20.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 27 de novembro de 2003, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 6.306,68, a título de IRPF, ano-calendário 1998, exercício 1999, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$ 40.521,96.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) o auto de infração contém erro material relativo à apuração do valor tributável, uma vez que se os valores imputados como tributáveis somam R\$ 40.521,96, o valor tributável retificado deveria ser R\$ 105.062,96 e não R\$ 109.376,23;
- b) ao tempo dos fatos, o Recorrente já estava aposentado e portador de moléstia grave (cardiopatia grave), cujo laudo fora emitido em 1992 pelo Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo; e
- c) o fato da fonte pagadora não ter conhecimento da qualidade do impugnante, não afeta o direito à isenção

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) laudo médico (fls. 12 e 13); (ii) folha de pagamento (fls. 14 e 16); (iii) carteira de trabalho (fls. 17); (iv) resumo de benefício do INSS (fls. 18); (v) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 19 e 20); (vi) declaração de ajuste anual (fls. 30 a 35); e (vii) documentos de identificação (fls. 36 e 37).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão de nº 17-25.224 – 3ª Turma da DRJ/SPOII julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que não foi devidamente demonstrado que os rendimentos recebidos são provenientes de aposentadoria ou reforma.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que demonstrou a sua característica de aposentado nos autos do presente processo.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da isenção do IRPF que beneficia os portadores de moléstia grave. Como é sabido, a concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna nº 11 – Cosit, de 28/06/2012.

No caso em tela, a discussão restringe-se à natureza dos rendimentos, uma vez que a C. Turma Julgadora *a quo* entendeu não haver prova de que os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Santo André (R\$ 38.185,20) e Imprensa Oficial do Estado SA IMESP (R\$ 2.336,76) seriam referentes a aposentadoria.

Irresignado, o Recorrente alega que o documento de fl. 19 comprova que este recebeu os valores de R\$ 38.185,20, a título de aposentadoria, uma vez que no quadro dois consta a informação “96000 Enc Gerais – Inativos”.

Ademais disso, conforme ao que se depreende da Portaria nº 3.035/1988 da Prefeitura Municipal de Santo André, o Recorrente foi aposentado a pedido em 28/12/1988 (fls. 73).

Dessa forma, não restam dúvidas de que os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Santo André se referem a proventos de aposentadoria.

Por outro lado, a mesma conclusão não se aplica aos valores recebidos da Imprensa Oficial do Estado S.A.. Em que pesem os argumentos e documentos trazidos pelo Recorrente, não há como afirmar que tais valores referem-se a proventos de aposentadoria. Nem mesmo a cópia da carteira de trabalho do Recorrente, demonstrando o seu desligamento em novembro de 97 é suficiente para tanto.

A alegação de que o Recorrente encontra-se aposentado pelo INSS desde 22/04/1992, também não permite a conclusão pretendida pelo Recorrente, uma vez que aposentados não estão impedidos de trabalhar. Nem mesmo aqueles portadores de moléstia grave.

Relativamente à comprovação da moléstia grave, o laudo pericial médico emitido pelo serviço médico oficial juntado às fls. 12 é suficiente para a comprovação de que o Recorrente era portador de cardiopatia grave desde 1992, o que lhe assegura o direito à isenção de IRPF sobre proventos de aposentadoria.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o lançamento sobre a omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Santo André, no valor de R\$ R\$ 38.185,20.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto